



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1) BANCO BRADESCO S/A

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 226.401,13, classificado como garantia real; R\$ 38.266,06, classificado como quirografário; e R\$ 146.312,80, classificado como quirografário.

Resumo do pedido: A instituição credora apresenta divergência afirmando que o crédito relativo à Cédula de Crédito Bancário n. 237/0388/2008 (que teria sido registrada junto ao Bradesco sob o n. 761/7698382 e Aditivo com Garantia Fiduciária de bem imóvel de matrícula n. 25581 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria-RS) não estaria sujeito à Recuperação Judicial. O fundamento para o pedido de exclusão reside no Art. 49, § 3º da lei 11.101/05. Indica, ainda, que os créditos sujeitos à Recuperação Judicial são oriundos de Empréstimos de Capital de Giro registrados pelos n. 385/242.481 e 385/242.510, os quais atualizados até a data do pedido da Recuperação Judicial importariam na monta de R\$ 149.381,79 e R\$ 39.243,19, respectivamente. Assim, o valor a ser incluído na Recuperação Judicial seria de R\$ 188.624,98, classificado como crédito quirografário.

Relação de documentos anexados: Procuração; Cópia da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro n. 237/0388/2008; Aditivo emitido ao dia 06/01/2014; Matrícula Atualizada do Imóvel 25.581; Cópia do Contrato n. 385/242.481 e cópia do Contrato n. 385/242.510.

Considerações da Devedora: "Na lista de credores da recuperação judicial o Banco Bradesco restou arrolado em R\$ 226.401,13 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e um reais e treze centavos), na classe de credores com garantia real; R\$ 38.266,06 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e seis centavos), na classe quirografária e R\$ 146.312,80 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos), também na classe quirografária. Por sua vez, a instituição financeira apresentou divergência de crédito com o requerimento de alteração dos valores lançados para as seguintes quantias: pelas Cédulas de Crédito Bancária nº



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

385/242.481 e nº 385/242.510, os valores atualizados até a data do pedido da Recuperação Judicial importam na monta de R\$ 149.381,79 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) e R\$ 39.243,19 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), respectivamente. Assim, o valor a ser incluído na Recuperação Judicial seria de R\$ 188.624,98 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), classificado como crédito quirografário. Na mesma oportunidade pleiteou a exclusão do crédito relativo à Cédula de Crédito Bancário n. 237/0388/2008 que teria sido registrada junto ao Bradesco sob o n. 761/7698382 e Aditivo com Garantia Fiduciária de bem imóvel de matrícula n. 25581 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria-RS. A recuperanda concorda com o pedido de exclusão do crédito representativo da Cédula de Crédito Bancário nº 237/0388/2008 visto tratar-se de contrato com garantia de alienação fiduciária. Ademais, referido crédito já foi liquidado junto ao credor. Referente às cédulas 385/242.481 e 385/242.510, respectivamente, apresenta saldo atualizado nos valores de R\$ 149.380,49 e R\$ 39.068,37 conforme planilhas de calculo elaboradas nos moldes do art. 9º, II da Lei 11.101/05. Pelo exposto, a recuperanda entende que o valor total sujeito a recuperação judicial é de R\$ 188.448,86 na classe quirografária."

Considerações da Administração Judicial: Ao analisar a Divergência de Crédito apresentada pela Instituição Financeira Credora, verificou-se que foram acostados todos os documentos necessários à instrução da Divergência. Assim, objetivando uma análise cautelosa da questão - e considerando os negócios jurídicos apontados pela credora em sua exordial -, esta Administração Judicial apresenta as suas considerações de forma individual, nos termos abaixo.

1.1 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 237/0388/2008: A partir da análise do "relatório - resumo razão" apresentado pela Devedora e conferido por esta Administração Judicial junto ao Livro Razão (vide explicação contida no item 2 da



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

petição retro), aponta-se que o crédito contábil seria de R\$ 213.067,80 (contas contábeis 362-0 e 363-0). Quanto à divergência apresentada, esta cédula é referente ao crédito de R\$ 226.401,13 (duzentos e vinte e seis mil e quatrocentos e um reais e treze centavos) e tem previsão de alienação fiduciária do imóvel de matrícula n. 25.581, a qual está devidamente averbada na R. 22/25.581, do Cartório de Registro de Imóveis - CRI - de Santa Maria. Efetivamente, o Art. 49, § 3^o, da Lei 11.101/2005 aponta a exclusão de créditos relativos à alienação fiduciária, sendo que o fato dessa recair sobre imóvel (bem submetido a registro público) leva à mesma compreensão do decidido no Recurso Extraordinário n. 611.639 (julgado com Repercussão Geral)², ainda que seja esse relativo a automóveis. Como, no caso, há registro da alienação fiduciária na matrícula do imóvel, entende-se que a publicidade restou cumprida e não existem vícios na alienação fiduciária. Assim, resta o crédito excluído da Recuperação Judicial.

1.2 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 385/242.481: A cédula em comento é referente ao crédito inicial de R\$ 146.312,80. A partir da análise do "relatório - resumo razão" apresentado pela Devedora e conferido por esta Administração Judicial junto ao Livro Razão (vide explicação contida no item 2 da petição retro),

¹ "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

² "VEÍCULOS AUTOMOTORES – GRAVAME – OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.361, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL DECLARADA NA ORIGEM. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a constitucionalidade do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil no tocante à obrigatoriedade do registro, no cartório de títulos e documentos, do contrato de alienação fiduciária de veículos automotores, mesmo com a anotação no órgão de licenciamento. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Celso de Mello, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Ellen Gracie."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

aponta-se que o crédito contábil seria de R\$ 148.800,12 (contas contábeis 687-1, 688-0, 689-0 e 690-7). Quanto à divergência apresentada, o demonstrativo de débito apresentado aponta como referência a data do pedido da Recuperação Judicial (29/07/2016). Assim, e tendo em mente os documentos apresentados pela credora, relaciona-se como devido o crédito de R\$ 149.381,79, classificado como quirografário.

1.3 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 385/242.510: A cédula em comento é referente ao crédito originalmente relacionado pela Devedora na ordem de R\$ 38.266,06. A partir da análise do "relatório - resumo razão" apresentado pela Devedora e conferido por esta Administração Judicial junto ao Livro Razão (vide explicação contida no item 2 da petição retro), aponta-se que o crédito contábil seria de R\$ 38.682,99 (contas contábeis 685-3 e 686-2). Quanto à divergência apresentada, tem-se que o demonstrativo de débito aponta como referência a data do pedido da Recuperação Judicial (29/07/2016). Assim, e tendo em mente os documentos apresentados pela credora, relaciona-se como devido o crédito de R\$ 39.243,19 (trinta e nove mil e duzentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), classificado como quirografário.

CONSOLIDAÇÃO:

Considerando-se as questões acima indicadas, acolhe-se a divergência de crédito apresentada pela instituição financeira credora, excluindo-se o crédito de R\$ 226.401,13 e relacionando-se o valor total de R\$ 188.624,98, classificado como quirografário.

2) BANCO DO BRASIL S.A.

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 44.898,93, R\$ 53.394,84, R\$ 457.894,97, R\$ 1.414.212,83, R\$ 20.000,00.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Resumo do pedido: A instituição credora apresenta divergência no sentido de que o valor total do seu crédito, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, seria de R\$ 1.620.188,06, a ser classificado como quirografário. Esse valor seria oriundo de cinco Operações Bancárias, sendo elas: - Operação Bancária, CHEQUE OURO EMPRESARIAL (AG. 0126-0 / C.C. 2.003-6), no valor de R\$ 21.730,96; - Operação Bancária, n. 027.726.401 – BNDES VISA DISTRIBUIÇÃO, no valor de R\$ 54.628,71; - Operação Bancária, n. 40/07200-2– CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO, no valor de R\$ 54.440,56; - Operação Bancária, n. 087.285.430 – OUROCARD EMPRESARIAL VI, no valor de R\$ 79,24; - Operação Bancária, n. 494.801.559 – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, no valor de R\$ 1.489.308,59.

Relação de documentos anexados: Termo de Adesão BNDES Operação 027.726.401 autenticado; Termo de Adesão OUROCARD Operação 087.285.430 autenticado; Proposta/Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento Conta Poupança Pessoa Jurídica autenticada; Cédula de Crédito Bancário n. 494.801.559; Contrato de Abertura de Crédito Fixo n. 40/07200-2 autenticado; Cálculo Operação n. 027.726.401; Cálculo Operação n. 40/07200-2; Cálculo Operação n. Operação 087.285.430; Cálculo Operação n. 494.801.559; Demonstrativo de Resumo Geral dos Cálculos Elaborados.

Considerações da Devedora: "Na lista de credores da recuperação judicial o Banco credor restou arrolado na classe quirografária nos seguintes valores: R\$ 44.898,93 (Quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), R\$ 53.394,84 (Cinquenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), R\$ 457.894,97 (Quatrocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), R\$ 1.414.212,83 (Um milhão, quatrocentos e quatorze mil, duzentos e doze reais e oitenta e três centavos), R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais). A instituição credora apresentou



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

divergência no sentido de que o valor total do seu crédito, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, seria de R\$ 1.620.188,06 (Um milhão, seiscentos e vinte mil, cento e oitenta e oito reais e seis centavos), a ser classificado como quirografário. A recuperanda discorda parcialmente da divergência nos seguintes termos: a) Operação Bancária, nº 027.726.401 – BNDES VISA DISTRIBUIÇÃO: A recuperanda discorda da divergência apresentada no ponto, uma vez que o cálculo do banco credor não observa o pagamento efetuado em 17/06, o que tem impacto não somente no montante original da dívida, como também na aplicação de juros e correção posteriores. Ademais, deveria ter sido observado o vencimento das parcelas até 16/07/2016, por ser o mês de ajuizamento da recuperação judicial, para cálculo dos encargos financeiros, nos moldes do art. 9º, II da Lei 11.101/05. Pugna pela manutenção do valor de R\$ 44.898,93 anteriormente arrolado. b) Operação Bancária, nº 40/07200-2– CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO: A recuperanda discorda da divergência apresentada no ponto, uma vez que não foi observado o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.105/05, quanto à limitação da atualização do crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Apresenta cálculo, nos termos do art. 9º, II, no valor de R\$ 54.000,00. c) Operação Bancária, nº 494.801.559 – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: A recuperanda discorda da divergência apresentada no ponto, uma vez que o banco credor apurou o valor cumulando juros e comissão de permanência, o que é vedado, na forma da Súmula 472 do STJ. Anexa-se extrato demonstrando que o valor devido é R\$ 1.441.027,21 de acordo com as disposições do art. 9º da Lei 11.101/05. Referente às operações bancária, nº 087.285.430 – OUROCARD EMPRESARIAL VI e CHEQUE OURO EMPRESARIAL, a recuperanda nada tem a opor à divergência no ponto. Pelo exposto, a recuperanda entende que deve ser retificado o valor para R\$ 1.571.360,43 na classe quirografária."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Considerações da Administração Judicial: A Divergência de Crédito apresentada pela Instituição Financeira diz respeito ao valor apontado como devido - R\$ 1.620.188,06, o qual é substancialmente inferior ao crédito relacionado pela empresa Devedora no Edital de Processamento da Recuperação Judicial - R\$ 1.990.401,57, dividido nos distintos lançamentos (R\$ 44.898,93, R\$ 53.394,84, R\$ 457.894,97, R\$ 1.414.212,83, R\$ 20.000,00). Aponta-se, desde já, que o valor de R\$ 457.894,97 (relativo às contas contábeis 601-4, 602-3, 603-2 e 604-1) não restou incluído na Relação de Credores tendo em vista ter a instituição financeira apontado quais créditos seriam devidos, sem mencioná-lo. Assim, objetivando uma análise cautelosa da questão - e considerando os negócios jurídicos apontados pela credora em sua exordial -, esta Administração Judicial apresenta as suas considerações de forma individual, nos termos abaixo.

2.1 OPERAÇÃO BANCÁRIA CHEQUE OURO EMPRESARIAL (AG. 0126-0; CC. 2.003-6): O negócio jurídico em questão foi relacionado originalmente pela Devedora com o crédito de R\$ 20.000,00. A partir da análise do "relatório - resumo razão" apresentado pela Devedora e conferido por esta Administração Judicial junto ao Livro Razão (vide explicação contida no item 2 da petição retro), aponta-se que o crédito contábil seria de R\$ 21.730,96 (conta contábil 2-9). Em relação à divergência, a Instituição Financeira aduz possuir um crédito de R\$ 21.730,96, valor este atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial (29/07/2016). Conforme se denota na Divergência apresentada, a Credora acostou a Proposta/Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta Poupança Pessoa Jurídica, bem como o Demonstrativo de Resumo Geral dos Cálculos Elaborados. Assim, ao analisar os documentos, verificou-se que o crédito foi atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial, ou seja, dentro dos limites impostos pelo Art. 9º, II, da Lei 11.101/05. Portanto, acolhe-se o crédito, e relaciona-se o valor de R\$ 21.730,96, classificado como quirografário.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.2 OPERAÇÃO BANCÁRIA N. 027.726.401 - BNDES VISA DISTRIBUIÇÃO: O negócio jurídico em questão foi relacionado originalmente pela Devedora com o crédito de R\$ 44.898,93. A partir da análise do "relatório - resumo razão" apresentado pela Devedora e conferido por esta Administração Judicial junto ao Livro Razão (vide explicação contida no item 2 da petição retro), aponta-se que o crédito contábil seria de R\$ 46.341,74 (contas contábeis 418-8 e 419-8). Quanto à divergência, a instituição financeira aduz possuir um crédito de R\$ 54.628,71, tendo acostado o Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES, o Aditivo de Retificação e Ratificação ao Termo de Adesão NR. 012.612.831, bem como o demonstrativo de atualização do débito até a data do pedido de Recuperação Judicial (29/07/2016). Informa-se que existem divergências entre os números constantes nos contratos juntados pela Instituição Credora e o número da operação discutida e apresentado na Divergência; no entanto, as demais informações constantes nos contratos levam ao entendimento de que se tratam da mesma negociação. Quanto à ressalva realizada pela EMPRESA DEVEDORA informando que não foi considerado pela instituição financeira o pagamento realizado na data de 17/06, observa-se que o extrato relativo à operação 027.726.401 não indica o saldo de R\$ 4.055,57, mas aponta o pagamento efetuado na data de 17/06, no valor R\$ 4.055,57. Com o objetivo de compreender a questão, esta Administração Judicial tentou contato com o Escritório responsável pela representação da instituição financeira pelos seguintes números: (51) 3026-2526, (31) 3298-5600, (31) 3479.3089, (31) 3479.3050. No entanto, as tentativas restaram frustradas. Assim, e a se considerar a que o pagamento em questão efetivamente consta no extrato relativo à operação 027.726.401, acolhe-se parcialmente a Divergência de Crédito, relacionando-se o valor de R\$ 44.898,93, classificado como quirografário.

2.3 OPERAÇÃO BANCÁRIA N. 40/07200-02 - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO: O negócio jurídico em questão foi relacionado originalmente pela



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Devedora com o crédito de R\$ 53.394,84. A partir da análise do "relatório - resumo razão" apresentado pela Devedora e conferido por esta Administração Judicial junto ao Livro Razão (vide explicação contida no item 2 da petição retro), aponta-se que o crédito contábil é relativo às contas contábeis 516-0, 517-9, 514-1 e 515-0. Em relação à negociação em comento, a instituição financeira aduz possuir um crédito de R\$ 54.440,56. A credora acostou o Contrato de Abertura de Crédito Fixo NR 40/07200-02, bem como o extrato da operação emitido em 21/11/2016. Conforme se denota no extrato bancário apresentado pela instituição credora, verificou-se que muito embora a emissão do documento tenha ocorrido na data de 21/11/2016, o valor foi devidamente atualizado até a data do Pedido de Recuperação Judicial (29/07/2016), ou seja, dentro dos limites impostos pelo Art. 9º, II, da Lei 11.101/05. Portanto, acolhe-se a divergência, relacionando-se o crédito de R\$ 54.440,56, classificado como quirografário.

2.4 OPERAÇÃO BANCÁRIA N. 087.285.430 - OUROCARD EMPRESARIAL VI: O negócio jurídico em questão não foi relacionado originalmente pela Devedora, também não tendo sido localizado na contabilidade. Em relação à negociação em comento, a Instituição Financeira aduz possuir um crédito de R\$ 79,24, valor este atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial (29/07/2016). Conforme se denota na Divergência apresentada, a Credora acostou o Termo de Adesão aos Cartões Ourocard Empresariais, bem como demonstrativo de atualização do débito até a data de 29/07/2016, ou seja, dentro dos limites impostos pelo Art. 9º, II, da Lei 11.101/05. A Devedora informa concordar com a Divergência. Assim, e a se considerar os documentos apresentados, acolhe-se a divergência e relaciona-se o crédito de R\$ 79,24, classificado como quirografário.

2.5 OPERAÇÃO DE BANCÁRIA N. 494/801.559 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: O negócio jurídico em questão foi relacionado originalmente pela Devedora com o crédito de R\$ 1.414.212,83. A partir da análise do "relatório -



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

resumo razão" apresentado pela Devedora e conferido por esta Administração Judicial junto ao Livro Razão (vide explicação contida no item 2 da petição retro), aponta-se que o crédito contábil seria de R\$ 1.441.027,21 (contas contábeis 691-6, 692-5, 693-4 e 694-3). A instituição financeira, por sua vez, que seu crédito é de R\$ 1.489.308,59. A Credora acostou a Cédula de Crédito Bancário NR. 494/801.559, bem como o extrato da operação emitido em 07/11/2016. Conforme se denota no extrato bancário apresentado pela Instituição Credora, verificou-se que o crédito foi atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial, ou seja, dentro dos limites impostos pelo Art. 9º, II, da Lei 11.101/05. Quanto à ressalva relativa à comissão de permanência, apontada pela EMPRESA DEVEDORA, tem-se que tal depende de apreciação jurisdicional. Portanto, acolhe-se a divergência de crédito, relacionando-se o valor de R\$ 1.489.308,59, classificado como quirografário.

CONSOLIDAÇÃO:

Acolhe-se parcialmente a Divergência de Crédito apresentada pela Instituição Financeira Credora, relacionando-se o valor total de R\$ 1.610.458,28, classificado como quirografário.

3) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL S/A)

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 28.888,92, R\$ 83.333,30, R\$ 49.264,92 e R\$ 142.195,09, classificados como quirografários.

Resumo do pedido: A instituição financeira apresenta divergência em relação aos valores dos créditos. Para tanto, apresenta quatro Cédulas de Crédito Bancário com valores diversos dos relacionados pela Empresa Recuperanda, sendo elas: Cédula de Crédito Bancário n. 2015/0002, valor de R\$ 31.621,43; Cédula de Crédito Bancário n. 2015/0001, valor de R\$ 66.226,62; Cédula de Crédito Bancário n.12/04237, valor de R\$ 69.532,93; Cédula de Crédito Bancário n. 2016/0004, valor



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

de R\$ 205.555,53. Todas as Cédulas de Crédito estão com seus valores atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Relação de documentos anexados: Certidão Autenticada; Cédula de Crédito Bancário n. 2015/0002 Autenticada e respectivos Extrato Contábil e Extrato da Dívida; Cédula de Crédito Bancário n. 2015/0001 Autenticada e respectivos Extrato Contábil e Extrato da Dívida; Cédula de Crédito Bancário n. 12/04237 Autenticada; Nota Fiscal Eletrônica n. 11949 Autenticada; Nota Fiscal Eletrônica n. 839 Autenticada; Planilhas de Cálculos com Memória Discriminada; Cédula de Crédito Bancário n. 2016/0004 Autenticada e respectivo Extrato de Dívida.

Considerações da Devedora: "Na lista de credores da recuperação judicial o Banco credor restou arrolado na classe quirografária nos seguintes valores: R\$ 28.888,92 (Vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), R\$ 83.333,30 (Oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta centavos), R\$ 49.264,92 (Quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos) e R\$ 142.195,09 (Cento e quarenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e nove centavos). A instituição financeira apresentou divergência em relação aos valores dos créditos, apresentando quatro Cédulas de Crédito Bancário com valores diversos dos relacionados pela Empresa Recuperanda, sendo elas: Cédula de Crédito Bancário n. 2015/0002, valor de R\$ 31.621,43 (Trinta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos); Cédula de Crédito Bancário n. 2015/0001, valor de R\$ 66.226,62 (Sessenta e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos); Cédula de Crédito Bancário n.12/04237, valor de R\$ 69.532,93 (Sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos); Cédula de Crédito Bancário n. 2016/0004, valor de R\$ 205.555,53 (Duzentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Todas as Cédulas de Crédito estão com seus valores atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A recuperanda discorda dos valores apresentados pelo credor nos seguintes termos: a. Crédito Bancário n. 2015/0002 – De acordo com extrato da operação encaminhado pelo credor com posição de 31/08/2016, o saldo devedor do contrato era de R\$ 24.957,51. b. Cédula de Crédito Bancário n. 2015/0001 - De acordo com extrato da operação encaminhado pelo credor com posição de 31/08/2016, o saldo devedor do contrato era de R\$ 32.388,85. c. Cédula de Crédito Bancário n.12/04237 – De acordo com extrato da operação encaminhado pelo credor em 08/09/2016, o saldo devedor do contrato em 15/07/2017 era de R\$ 46.666,71. Referente à Cédula de Crédito Bancário n. 2016/0004, a recuperanda concorda com os valores apresentados. Pelo exposto, a recuperanda entende que o valor total sujeito a recuperação judicial é de R\$ 309.568,60 na classe quirografária."

Considerações da Administração Judicial: O crédito da instituição bancária envolve diversos negócios jurídicos. Para sua melhor compreensão, esta Administração Judicial apresenta as suas considerações de forma individualizada, ressaltando que a ausência de explicações quanto à evolução dos créditos e a forma desorganizada de apresentação dos documentos dificultou a atividade. Aponta-se, ainda, que as questões relativas às amortizações realizadas em data posterior à recuperação judicial são objeto de apontamentos da manifestação encaminhada ao juízo. Seguem as considerações sobre os créditos.

3.1 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2015/0002: A cédula em comento é referente ao crédito inicial de R\$ 28.888,92. A partir da análise do "relatório - resumo razão" apresentado pela Devedora e conferido por esta Administração Judicial junto ao Livro Razão (vide explicação contida no item 2 da petição retro), aponta-se que o crédito contábil seria de R\$ 27.908,41 (contas contábeis 595-3 e 596-2). Quanto à divergência apresentada, a Recuperanda aponta que "de acordo com extrato da operação encaminhado pelo credor com posição de 31/08/2016, o saldo devedor do contrato era de R\$ 24.957,51". De fato, dentre os documentos acostados, consta



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

"extrato contábil operação" com idêntico número da operação e no qual consta o lançamento 440, denominado "pgto nota", importando em amortização da quantia de R\$ 6.275,56, já no mês de agosto de 2016 (após o pedido de recuperação judicial). Ao final do referido documento, tem-se a indicação de que esse seria relativo a "saldo contábil da operação de acordo com regime de competência e não representa o valor atualizado da dívida". Por sua vez, o "extrato da dívida" seguinte - e igualmente apresentado pela credora, apresenta que o valor devido seria de R\$ 31.621,43, referindo ausência de correção monetária no cálculo (assim como o primeiro extrato). Portanto, considerando que os dois extratos tratam da mesma cédula e que a questão não restou explicada na exordial da maneira devida, bem como o fato de constar amortização em 04/08/2016, toma-se por base o indicado no "extrato contábil operação" e relaciona-se o valor de R\$ 24.957,51, classificado como quirografário.

3.2 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2015/0001: A cédula em comento é referente ao crédito inicial de R\$ 83.333,30. A partir da análise do "relatório - resumo razão" apresentado pela Devedora e conferido por esta Administração Judicial junto ao Livro Razão (vide explicação contida no item 2 da petição retro), aponta-se que o crédito contábil seria de R\$ 55.555,52 (contas contábeis 584-5 e 585-4). Na divergência apresentada, a instituição financeira aponta como devido o valor de R\$ 66.226,62, sendo que a Devedora assim indica: "Cédula de Crédito Bancário n. 2015/0001 - De acordo com extrato da operação encaminhado pelo credor com posição de 31/08/2016, o saldo devedor do contrato era de R\$ 32.388,85.". Como se observa, a situação aqui posta é a mesma da analisada no item 3.1, alterando-se o número e valores das amortizações (lançamentos nas datas de 08/08/2016, 09/08/2016 e 10/08/2016). Portanto, considerando que os dois extratos tratam da mesma cédula e que a questão não restou explicada na exordial da maneira devida, bem como o fato de constar amortizações em 08/08/2016, 09/08/2016 e 10/08/2016,



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

toma-se por base o indicado no "extrato contábil operação" e relaciona-se o valor de R\$ 32.388,85, classificado como quirografário.

3.3 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.12/04237: A cédula em comento é referente ao crédito inicial de R\$ 49.264,92. A partir da análise do "relatório - resumo razão" apresentado pela Devedora e conferido por esta Administração Judicial junto ao Livro Razão (vide explicação contida no item 2 da petição retro), aponta-se que o crédito contábil seria de R\$ 46.666,74 (contas contábeis 368-5, 369-4, 370-1 e 524-0). Na divergência apresentada, a instituição financeira aponta como devido o valor de R\$ 69.532,93, tendo apresentado a respectiva "planilha de cálculos com memória discriminada", respeitando a data de atualização adequada. Nos documentos que a Devedora apresenta para instruir a sua divergência, consta extrato da operação que apontava como saldo devedor em 15/07/2016 o montante de R\$ 46.666,71. Ocorre que ao se analisar o documento apresentado pela Devedora, observe-se nele constar a indicação de serem "valores de referência - não válidos para liquidação". Ademais, o cálculo apresentado pela Devedora indica como indexador a TJLP, o que é previsto na página n. 5 do contrato, no ítem "a" do tópico "INADIMPLEMENTO E MORA". Assim, acolhe-se a divergência apresentada e relaciona-se o valor de R\$ 69.532,93, classificado como quirografário.

3.4 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2016/0004: A cédula em comento é referente ao crédito inicial de R\$ 142.195,09. A partir da análise do "relatório - resumo razão" apresentado pela Devedora e conferido por esta Administração Judicial junto ao Livro Razão (vide explicação contida no item 2 da petição retro), é possível a compreensão de que o crédito contábil seria de R\$ 205.555,53 (conta contábil 12/8). Para instruir a divergência apresentada, a credora apresentou, além de cópia do contrato, extrato da dívida com o valor final de R\$ 205.555,53. Considerado a convergência de valores e os dados contábeis, acolhe-se a



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

divergência e relaciona-se o valor de R\$ 205.555,53, classificado como quirografário.

CONSOLIDAÇÃO:

Desta forma, acolhe-se parcialmente a Divergência de Crédito apresentada pela Instituição Financeira Credora, relacionando-se o valor total de R\$ 332.434,82, classificado como quirografário.

4) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 1.615.506,12, R\$ 758.333,33, R\$ 27.117,45, classificados como garantia real e R\$ 100.339,44, R\$ 82.144,42, R\$ 716.411,00, R\$ 532.525,44, classificados como quirografários.

Resumo do pedido: A instituição credora apresenta divergência alegando diferentes classificações a alguns créditos e a exclusão de outros. Em relação ao Contrato de n. 18.2515.737.0000011-57, o qual foi arrolado pela empresa recuperanda no valor de R\$ 758.333,33, indica a existência de garantia de alienação fiduciária dos imóveis matriculados sob o n. 24.501, n. 60.314, n. 24.498 e n. 24.499 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria, a qual teria sido devidamente registrada. Aponta que o valor do crédito - assim como os demais contratos - deveria ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, importando na monta de R\$ 842.698,22. Indica, ainda, que o referido crédito não estaria sujeito à recuperação nos termos do Art. 49, §3º da Lei 11.101/05. No mesmo sentido é a alegação relativa ao contrato n. 18.0501.734.0001564-05, cuja garantia de alienação fiduciária recairia sobre imóvel, o qual não foi indicado na manifestação apresentada pela instituição financeira. O valor arrolado, atualizado até a data do pedido da recuperação, seria de R\$ 2.140.796,49. Aponta, também, que o crédito relativo ao contrato n. 18.0501.737.0000002-80 também deve ser excluído tendo em vista a



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

existência de alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o n. 24.497 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria. O valor, se atualizado, alcançaria o monte de R\$ 50.006,74. Em relação ao contrato de n. 18.0455.690.0000126-91, aponta a existência de penhor agrícola de produtos agropecuários, o qual teria sido registrado na matrícula n. 26.004 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria. Assim, na forma do Art. 41 da Lei 11.101/05, o crédito deveria receber a classificação de garantia real, no monte atualizado até o pedido Recuperação Judicial - R\$ 806.488,21. De igual forma, aponta que o contrato de n. 18.0455.690.0000186-28 também possui como garantia o penhor agrícola de produtos agropecuários. O valor, se atualizado, importaria o monte de R\$ 599.481,98, a ser classificado também como garantia real. Já quanto ao contrato de n. 18.0501.690.0000246-19, aponta que o valor atualizado até a data do pedido da recuperação seria de R\$ 110.639,09, devendo ser tal retificado. Da mesma forma, quanto ao crédito originário do Cartão BNDES, o valor atualizado seria de R\$ 96.474,56.

Relação de documentos anexados: Procuração; Demonstrativo de Débito n. 18.2515.737.0000011-57; Demonstrativo de Débito n. 18.0501.734.0001564-05; Demonstrativo de Débito n. 18.0501.737.0000002-80; Demonstrativo de Débito n. 18.1595.690.0000126-91; Demonstrativo de Débito n. 18.0455.690.0000186-28; Demonstrativo de Débito n. 18.0501.690.0000246-19; Faturas mensais; Demonstrativo de Débito n. 5405.7700.1506.0914; Matrícula do Imóvel n. 24.498; Matrícula do Imóvel n. 24.499; Matrícula do Imóvel 24.501; Matrícula do Imóvel 60.314; Cópia do Contrato n. 18.2515.737.11-57; Cópia do Contrato n. 734-0501.003.00001815-3 (a utilização gerou o contrato n. 18.0501.734.1564-05); Cópia do Contrato n. 18.0501.737.0000002-80; Nota Promissória n. 18.1595.690.0000126-91; Nota Promissória n. 18.0455.690.0000186-28; Nota Promissória n. 18.0501.690.0000246-19; Solicitação e Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Considerações da Devedora: "Na lista de credores da recuperação judicial o Banco credor restou arrolado da seguinte forma: R\$ 1.615.506,12 (um milhão, seiscentos e quinze mil, quinhentos e seis reais e doze centavos), R\$ 758.333,33 (setecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), R\$ 27.117,45 (vinte e sete mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), classificados como garantia real e R\$ 100.339,44 (cem mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), R\$ 82.144,42 (oitenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), R\$ 716.411,00 (setecentos e dezesseis mil, quatrocentos e onze reais), R\$ 532.525,44 (quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), classificados como quirografários. A instituição credora apresentou divergência alegando diferentes classificações aos créditos. A recuperanda discorda da divergência apresentada pelo banco credor, nos seguintes termos: **a.** CCB nº 734.0501.003.00001815-3 – Conforme planilha de cálculo elaborada nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/05, o valor atualizada até 31/07/2016 é R\$ 1.721.883,79. Pugna pela manutenção na classe dos credores com garantia real visto que a garantia fiduciária não foi perfeitamente constituída; **b.** CCB nº 18.2515.737.11-57 - Conforme planilha de calculo elaborada nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/05, o valor atualizada até 31/07/2016 é R\$ 783.012,48. Pugna pela manutenção na classe dos credores com garantia real visto que a garantia fiduciária não foi perfeitamente constituída. REGISTRADO NO RI – imóveis cuja essencialidade foi declarada (matrículas 24.501, 60.314, 24.498 e 24.499); **c.** CCB nº 18.051.737.0000002-80 - Conforme planilha de calculo elaborada nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/05, o valor atualizada até 31/07/2016 é R\$ 43.460,16. Pugna pela manutenção na classe dos credores com garantia real visto que a garantia fiduciária não foi perfeitamente constituída. Com efeito, nestes casos, a Caixa desatendeu a exigência art. 23 da Lei 9.514/97, nos seguintes termos: "Art. 23. Constitui-se a



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título." Isso porque a constituição da propriedade fiduciária de imóveis ocorre com o registro na matrícula do bem ofertado em garantia. Logo, se os contratos não foram registrados, não há constituição de propriedade fiduciária e, portanto, os créditos sujeitam-se à recuperação judicial. **d.** CCB nº 18.0501.690.0000246-19 – Conforme planilha de calculo elaborada nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/05, o valor atualizada até 31/07/2016 é R\$ 106.799,29. **e.** Cartão BNDES – Conforme planilha de calculo elaborada nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/05, o valor atualizada até 31/07/2016 é R\$ 80.816,61. **f.** CCB nº 18.1595.690.0000126-91 - Conforme planilha de calculo elaborada nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/05, o valor atualizada até 31/07/2016 é R\$ 792.861,15. **g.** CCB nº 18.0455.690.0000186-28 - Conforme planilha de calculo elaborada nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/05, o valor atualizada até 31/07/2016 é R\$ 588.738,82. Pelo exposto, o valor total sujeito a recuperação judicial é de R\$ 4.117.572,30, sendo R\$ 2.528.356,43 arrolados na classe com garantia real e R\$ 1.589.215,87 arrolados na classe quirografária."

Considerações da Administração Judicial: O crédito da instituição bancária envolve diversos negócios jurídicos. Para sua melhor compreensão, esta Administração Judicial apresenta as suas considerações de forma individualizada, ressaltando a forma desorganizada de apresentação dos documentos dificultou a atividade.

4.1 CONTRATO N. 18.2515.737.0000011-57: O contrato em comento é referente ao crédito inicial de R\$ 758.333,33. A partir da análise do "relatório - resumo razão" apresentado pela Devedora e conferido por esta Administração Judicial junto ao Livro Razão (vide explicação contida no item 2 da petição retro), aponta-se que o crédito contábil seria de R\$ 779.917,49 (contas contábeis 644-8, 645-7, 646-6 e 647-5). Consultando os documentos arrolados pela credora, resta comprovado que a



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

alienação fiduciária foi registrada nas matrículas dos imóveis n. 24.501, n. 60.314, n. 24.498 e n. 24.499, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria. Efetivamente, o Art. 49, § 3^o, da Lei 11.101/2005 aponta a exclusão de créditos relativos à alienação fiduciária, sendo que o fato dessa recair sobre imóvel (bem submetido a registro público) leva à mesma compreensão do decidido no Recurso Extraordinário n. 611.639 (julgado com Repercussão Geral)⁴, ainda que seja esse relativo a automóveis. Como, no caso, há registro da alienação fiduciária nas matrículas dos imóveis, entende-se que a publicidade restou cumprida. Há de se apontar que a questão relativa ao negócio jurídico em apreço levou a Devedora a apresentar pedido liminar para a manutenção dos bens em sua posse, de modo a vedar qualquer medida expropriatória (fls. 02-29), tendo o juízo determinado que os atos relativos à consolidação restassem suspensos⁵. Contra a decisão que deferiu o

³ "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

⁴ "VEÍCULOS AUTOMOTORES – GRAVAME – OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.361, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL DECLARADA NA ORIGEM. Possui repercussão geral a controvérsia sobre a constitucionalidade do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil no tocante à obrigatoriedade do registro, no cartório de títulos e documentos, do contrato de alienação fiduciária de veículos automotores, mesmo com a anotação no órgão de licenciamento. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Celso de Mello, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Ellen Gracie."

⁵ "Vistos. Cuida-se da recuperação judicial de Adelino Antoniazzi Indústria Moageira Ltda ç Moinho Ipiranga. Relato as principais intercorrências processuais até o presente momento: 01) Proposta a demanda em 29.07.2016, foi recebida a petição inicial (fls. 02-29) em 01.08.2016 (fls. 215-218). 02) Na mesma data, foi deferido o requerimento liminar determinando a manutenção de todos os bens na posse da recuperanda, ainda que objeto de contratos garantidos por alienação fiduciária, sendo vedada qualquer medida expropriatória; 03) Nomeada administradora a Dr^a. Francine Feversani. 04) Comunicados o Município, o Estado e a União. 05) Houve manifestação do credor Leomar Taschetto Bolzan (fls. 257-260) e juntada de documentos (fls. 262-293). 06) Nomeada auxiliar da administradora judicial a Dr^a. Cristiane Penning Pauli de Menezes (fl. 294). 07) Houve manifestação



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

pedido de suspensão dos atos de consolidação da propriedade, a instituição credora interpôs Agravo de Instrumento, o qual restou improvido⁶. Irresignada com a decisão, a credora interpôs Agravo Interno o qual teve julgamento prejudicado em virtude de que o Agravo de Instrumento anteriormente interposto foi julgado em sessão colegiada. Assim, a Instituição Financeira opôs embargos de declaração, os quais pendem de decisão. Seja como for, no que tange ao crédito em questão, esta

da credora Indústria Têxtil Oeste Ltda. (fl. 295). 08) Expedido edital (fls. 211-218). 09) Apresentado plano de recuperação judicial (323-487). É o breve relato. I) RETIFIQUE-SE o edital no que diz respeito à relação de credores, atentando-se às observações feitas pela recuperanda (fls. 488-489). Em complementação à decisão das fls. 215-218, consigno que também deverá constar expressamente no edital que os prazos para habilitações de crédito e para posteriores impugnações de crédito, serão contados na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil. Após a retificação, PUBLIQUE-SE no órgão oficial (artigo 52, § 1º da Lei 11.101/05). II) EXPEÇA-SE alvará, em favor da administradora judicial, do valor depositado pela recuperanda (fl. 496). III) **OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis, com urgência, para que seja SUSPENSO eventual procedimento de consolidação da propriedade decorrente de alienação fiduciária, envolvendo a parte requerente, referente aos imóveis de matrículas nº 24.501, 24.498, 24.499 e 60.314, constantes na intimação da fl. 492, a qual deverá ser anexada cópia ao ofício.** IV) DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público. V) DÊ-SE vista do plano de recuperação judicial apresentado (fls. 323-487) à administradora judicial e sua auxiliar.”

⁶ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido liminar formulado pelo ora agravado e determinou a suspensão de eventual procedimento de consolidação da propriedade decorrente de alienação fiduciária, referente aos imóveis de matrículas nºs. 24.501, 24.498, 24.499 e 60.314. 2) O artigo 47, da Lei nº. 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3) No caso em comento, a recorrente sustentou que a decisão agravada não merece ser mantida, uma vez atingiu a disponibilidade de bens que não se sujeitam à recuperação judicial, bem como afrontou o disposto no artigo 49, § 3º, da LRF, tendo em vista que impôs a impossibilidade de consolidação da propriedade, pelo que, pugnou pela reforma da referida decisão. 4) O agravado se encontra em recuperação judicial, razão pela qual, em que pese os imóveis em questão, referentes às matrículas nºs. 24.501, 24.498, 24.499 e 60.314, serem garantia da alienação fiduciária, são essenciais para a preservação da atividade empresária, tendo em vista que se referem à sede da Empresa, bem como a terrenos situados no entorno, motivo pelo qual resta inequívoco que os referidos bens devem ser mantidos na posse do recorrido. 5) Dessa forma, imperiosa a manutenção da decisão agravada, uma vez que o Juiz singular agiu com irretocável acerto ao determinar a suspensão de eventual procedimento de consolidação da propriedade decorrente de alienação fiduciária. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.”



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Administração Judicial não identificou nesta fase administrativa de verificação de créditos nenhuma irregularidade na constituição da alienação fiduciária que levasse à inclusão do crédito na recuperação judicial - as alienações fiduciárias dos imóveis de matrículas n. 24.501, n. 60.314, n. 24.498 e n. 24.499 restaram devidamente registradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria. Portanto, acolhe-se a Divergência apresentada e exclui-se o crédito relativo ao negócio jurídico n. 18.2515.737.0000011-57 da recuperação judicial, forte no Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Aponta-se, outrossim, que a decisão judicial que determinou a suspensão da consolidação da propriedade permanece hígida.

4.2 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 18.0501.734.0001564-05:

O contrato em comento é referente ao crédito inicial de R\$ 1.615.506,12. A partir da análise do "relatório - resumo razão" apresentado pela Devedora e conferido por esta Administração Judicial junto ao Livro Razão (vide explicação contida no item 2 da petição retro), aponta-se que o crédito contábil seria de R\$ 1.780.723,40 (contas contábeis 639-4, 640-1, 641-0 e 642-0). Em sua Divergência, a credora alega que o crédito em questão deveria ser excluído dos efeitos da Recuperação Judicial, haja vista a alienação fiduciária sobre Imóvel. Consultando o Contrato entabulado, sobretudo na Cláusula Décima do tópico da Alienação Fiduciária de Imóveis, a Recuperanda oferece em garantia do pagamento o imóvel de matrícula n. 53.883, do CRI de Santa Maria - RS. Ocorre que não há como verificar se tal alienação foi averbada na matrícula justamente por essa não constar dentre os documentos que acompanharam a divergência. Em outros termos, não se pode constatar a averbação da referida alienação, a qual importa em ato público indispensável para o reconhecimento de garantia perante terceiros. Em relação ao monte devido, apresentou demonstrativo de débito indicando a atualização do valor até a data do pedido da Recuperação Judicial, incidindo taxa juros remuneratórios, de mora e multa contratual. Já o cálculo apresentado pela Devedora não permite a



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

compreensão se os encargos contratos restaram aplicados. Portanto, acolhe-se parcialmente a divergência e relaciona-se o crédito de R\$ 2.140.796,49, classificado como quirografário.

4.3 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 18.0501.737.0000002-80: O negócio jurídico em comento é referente ao crédito inicial de R\$ 27.117,45. A partir da análise do "relatório - resumo razão" apresentado pela Devedora e conferido por esta Administração Judicial junto ao Livro Razão (vide explicação contida no item 2 da petição retro), aponta-se que o crédito contábil seria de R\$ 35.474,24 (contas contábeis 390-0 e 391-9). Na divergência apresentada, a Instituição aponta a existência de alienação fiduciária, que teria sido registrada junto à matrícula do imóvel n. 24.497 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria - RS. Ocorre que não há como verificar se tal alienação foi averbada na matrícula justamente por essa não constar dentre os documentos que acompanharam a divergência. Em outros termos, não se pode constatar a averbação da referida alienação, a qual importa em ato público indispensável para o reconhecimento de garantia perante terceiros. Em relação ao monte devido, apresentou demonstrativo de débito indicando a atualização do valor até a data do pedido da Recuperação Judicial, incidindo taxa juros remuneratórios, de mora e multa contratual. Já o cálculo apresentado pela Devedora não permite a compreensão se os encargos contratos restaram aplicados. Portanto, acolhe-se parcialmente a divergência e relaciona-se o crédito de R\$ 50.006,74, classificado como quirografário.

4.4 TÍTULO N. 18.0455.690.0000126-91: O negócio jurídico em comento é referente ao crédito inicial de R\$ 716.411,00. A partir da análise do "relatório - resumo razão" apresentado pela Devedora e conferido por esta Administração Judicial junto ao Livro Razão (vide explicação contida no item 2 da petição retro), aponta-se que o crédito contábil seria de R\$ 740.799,35 (contas contábeis 653-8, 654-7, 655-6, 656-5). Em sua Divergência, a Instituição aponta que o crédito possuiria garantia



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

real em razão do penhor agrícola de produtos agropecuários. Tal garantia teria sido registrada junto à matrícula do imóvel n. 26.004 do CRI-SM, a qual resta indicada através de “print screen” no corpo da divergência. Contudo, não tendo sido disponibilizada a íntegra da matrícula do imóvel, não há como verificar se tal registro subsiste. E sem a comprovação do registro da garantia real, não é possível se compreender que essa possua efeito *erga omnes*⁷. Em relação ao monte devido, apresentou demonstrativo de débito indicando a atualização do valor até a data do pedido da Recuperação Judicial, incidindo taxa juros remuneratórios, de mora e multa contratual. Já o cálculo apresentado pela Devedora não permite a compreensão se os encargos contratos restaram aplicados. Portanto, acolhe-se parcialmente a divergência, relacionando-se o crédito de R\$ 806.488,21, classificado como quirografário.

4.5 TÍTULO N. 18.0455.690.0000186-28: O negócio jurídico em comento é referente ao crédito inicial de R\$ 532.525,44. A partir da análise do "relatório - resumo razão" apresentado pela Devedora e conferido por esta Administração Judicial junto ao Livro Razão (vide explicação contida no item 2 da petição retro), aponta-se que o crédito contábil seria de R\$ 550.653, 88 (contas contábeis 657-4, 658-3, 659-2 e 66-00). Em sua Divergência, a Instituição indica que o crédito possuiria garantia real em razão do penhor agrícola de produtos agropecuários. No entanto, não restou apresentado qualquer comprovante de registro, o que impede o reconhecimento de

⁷ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA REAL. PENHOR RURAL. NECESSIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. Oponibilidade da garantia a terceiros. MANUTENÇÃO DA PENHORA. I. A conjugação do artigo 1.438 do Código Civil com o artigo 42 da Lei. 10.931/04, artigo 167, I, 15 e artigo 169, caput, ambos da Lei de Registros Públicos, permite inferir a imprescindibilidade da averbação do penhor rural perante o Registro Imobiliário da circunscrição ou comarca em que estiver situada a propriedade agrícola onde se encontram os bens. II. Na hipótese, inexistindo o aludido registro, a garantia não se revela oponível a terceiros, o que autoriza a manutenção da penhora realizada sobre o bem de propriedade do executado, impondo-se a modificação da decisão vergastada. Agravo de instrumento provido. Decisão monocrática." (Agravo de Instrumento Nº 70065209116, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 15/06/2015)"



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

seu efeito *erga omnes*⁸. Em relação ao monte devido, apresentou demonstrativo de débito indicando a atualização do valor até a data do pedido da Recuperação Judicial, incidindo taxa juros remuneratórios, de mora e multa contratual. Já o cálculo apresentado pela Devedora não permite a compreensão se os encargos contratos restaram aplicados. Portanto, acolhe-se parcialmente a divergência no que tange o contrato em voga, relacionando-se o crédito de R\$ 599.481,98, classificado como quirografário.

4.6 TÍTULO N. 18.0501.690.0000246-19: O negócio jurídico em comento é referente ao crédito inicial de R\$ 100.339,44. A partir da análise do "relatório - resumo razão" apresentado pela Devedora e conferido por esta Administração Judicial junto ao Livro Razão (vide explicação contida no item 2 da petição retro), aponta-se que o crédito contábil seria de R\$ 106.240,24 (contas contábeis 671-8, 672-7, 673-6 e 674-5). Em sua Divergência, a Instituição Divergente aponta que o valor atualizado até a data do pedido da recuperação seria de R\$ 110.639,09. Para tanto, apresentou demonstrativo de débito indicando a atualização do valor até a data do pedido da Recuperação Judicial, incidindo taxa juros remuneratórios, de mora e multa contratual. Por outro lado, a Recuperanda apresentou cálculo que indica valor diverso do apontado pela Instituição Financeira. Ocorre que este cálculo não considera os juros moratórios e a multa contratual, sendo observado por aquele. Deste modo, relaciona-se o crédito de R\$ 110.639,09, classificado como quirografário.

⁸ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA REAL. PENHOR RURAL. NECESSIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. Oponibilidade da garantia a terceiros. Manutenção da penhora. I. A conjugação do artigo 1.438 do Código Civil com o artigo 42 da Lei. 10.931/04, artigo 167, I, 15 e artigo 169, caput, ambos da Lei de Registros Públicos, permite inferir a imprescindibilidade da averbação do penhor rural perante o Registro Imobiliário da circunscrição ou comarca em que estiver situada a propriedade agrícola onde se encontram os bens. II. Na hipótese, inexistindo o aludido registro, a garantia não se revela oponível a terceiros, o que autoriza a manutenção da penhora realizada sobre o bem de propriedade do executado, impondo-se a modificação da decisão vergastada. Agravo de instrumento provido. Decisão monocrática." (Agravo de Instrumento Nº 70065209116, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 15/06/2015)"



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

4.7 CARTÃO BNDES: O negócio jurídico em comento é referente ao crédito inicial de R\$ 82.144,42. A partir da análise do "relatório - resumo razão" apresentado pela Devedora e conferido por esta Administração Judicial junto ao Livro Razão (vide explicação contida no item 2 da petição retro), aponta-se que o crédito contábil seria de R\$ 80.337,58 (contas contábeis 631-1, 632-0, 633-0, 634-9). A Instituição Divergente aponta que o valor atualizado até a data do pedido da recuperação seria de R\$ 96.474,56. Por seu turno, a recuperanda apresentou planilha de cálculo elaborada, supostamente, nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/05, com valor final de R\$ 80.816,61. Ao se considerar os dois cálculos, observa-se que o demonstrativo de débito apresentado pela Instituição Financeira não se presta a discriminar os índices aplicados. No entanto, o valor restou demonstrado na "Fatura Mensal" apresentada, do que se compreende como adequada a Divergência apresentada. Assim, relaciona-se o crédito de R\$ 96.474,56, classificado como quirografário.

CONSOLIDAÇÃO: Considerando-se a soma dos valores de R\$ 2.140.792,49 (Cédula de Crédito Bancário n. 18.0501.734.0001564-05), R\$ 50.006,74 (Cédula de Crédito Bancário n. 18.0501.737.0000002-80), R\$ 599.481,98 (Título n. 18.0455.690.0000186-28), R\$ 110.639,09 (Título n. 18.0501.690.0000246-19) e R\$ 96.474,56 (Cartão BNDES), tem-se o valor total de R\$ 2.997.394,86, classificado como quirografário.

5) CAROLINA SILVEIRA BOHRZ

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 60.819,23, classificado como quirografário.

Resumo do pedido: A credora apresenta pedido retificação do crédito para R\$ 69.334,74, afirmando que a origem se dá em razão de vendas de grãos de trigo.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Aponta que tal valor estaria atualizado pelo índice IGP-M(FGV) e juros de 1% a.m., até a data do processamento da Recuperação Judicial

Relação de documentos anexados: Procuração; Nota Fiscal Eletrônica n. 010.768.586; Nota Fiscal Eletrônica n. 69843; Nota Fiscal Eletrônica n.010.768.567; Nota Fiscal Eletrônica n. 69852; Nota Fiscal Eletrônica n.010.768.656; Nota Fiscal Eletrônica n. 69860; Nota Fiscal Eletrônica n. 010.771.482; Nota Fiscal Eletrônica n. 69856; Nota Fiscal Eletrônica n. 010.994.922; Nota Fiscal Eletrônica n. 70456; Nota Fiscal Eletrônica n.010.994.770; Nota Fiscal Eletrônica n. 70458.

Considerações da Devedora: "A recuperanda concorda com a divergência apresentada para correção do valor."

Considerações da Administração Judicial: Ao analisar a Divergência apresentada, verificou-se que a Credora acostou as notas fiscais de todas as negociações realizadas, bem como cálculos atualizados dos débitos. Conforme se verifica, os valores foram devidamente atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial em 29/07/2016, ou seja, dentro dos limites impostos pelo Art. 9º, II, da Lei 11.101/05. Ademais, nas observações à tabela "Relatório Credores X Contas Contábeis.PDF", a própria devedora reconheceu o erro material, tendo apontado a sua concordância com a Divergência apresentada nas considerações acima citadas. Portanto, acolhe-se a divergência, devendo ser relacionado o valor de R\$ 69.334,74 como quirografário.

6) FÁBIO ROGÉRIO SELI

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 479.269,15 , classificado como quirografário.

Resumo do pedido: O credor alega que da relação negocial entre as partes restou inadimplida a importância original de R\$ 480.261,30. O valor do crédito seria



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

referente a dois contratos de compra e venda de trigo. Como a Recuperanda não teria adimplido totalmente o contrato no prazo, o credor ajuizou Ação de Execução, a qual tramita sob o n. 029/1.16.0002972-0 perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo - RS. O Divergente atualizou o valor do crédito original utilizando o índice do IGP-M FGV, com juros simples de 1% ao mês e acrescido de honorários advocatícios, os quais teriam sido fixados no despacho inicial do processo de execução. O crédito foi atualizado até a data de 27/09/2016, totalizando o valor de R\$ 658.220,29.

Relação de documentos anexados: Cálculo Atualizado; Cópia Integral do Processo de Execução n. 029/1.16.0002972-0; Procuração; Cópia do Contrato de Compra e Venda n. 9973; Cópia do Contrato de Compra e Venda n. 10000.

Considerações da Devedora: "Na lista de credores da recuperação judicial o credor restou arrolado na classe quirografária no valor de R\$ 479.269,15 (Quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos). O credor alegou em sua divergência que o crédito atualizado até a data de 27/09/2016, totaliza o valor de R\$ 658.220,29 (Seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte reais e vinte e nove centavos). A recuperanda discorda da divergência apresentada pelo credor. De acordo com os documentos em anexo, o valor devido até a data do pedido de recuperação judicial, forte no art. 9, II da Lei 11.101/05, é de R\$ 479.269,15. Isso porque, foram compradas 989,52 ton ao preço de R\$ 680,00/ton, totalizando R\$ 672.873,60. Do referido valor foram descontados R\$ 1.345,75, referente ao recolhimento obrigatório do SENAR (0,20%). Ademais, foram efetuados pagamentos no total de R\$ 192.258,70. Pelo exposto, o valor sujeito a recuperação judicial é de R\$ 479.269,15 na classe quirografária."

Considerações da Administração Judicial: O credor aponta que o valor original devido seria de R\$ 480.261,30. Tal valor seria referente a dois contratos de compra e venda de trigo, os quais foram entregues na quantia de 989 toneladas, ao preço



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

de R\$ 680,00/ton. Como a Recuperanda não teria adimplido totalmente o contrato, o credor ajuizou Ação de Execução, na qual atualizou o valor do crédito utilizando o índice do IGP-M FGV, com juros simples de 1%, importando no valor de R\$ 563.974,96, em 03/06/2016. Em razão do despacho inicial, incluiu honorários advocatícios na ordem de 10%, tendo atualizado o crédito devido até 27/09/2016. Sobre o crédito, é de se apontar que o contratos, aditivo e instrumentos de protesto restaram apresentados, havendo divergência quanto atualizações e eventuais pagamentos realizados. No entanto, nenhum dos documentos apresentados pela Devedora comprova os alegados pagamentos, sendo que o respectivo "Títulos do contas a pagar" (vide item 03 da petição retro), fornecido pela Devedora, aponta o saldo final de R\$ 465.138,67 e discrimina apenas o pagamento de R\$ 14.130,47, em 14/08/2015. Portanto, não é possível se reconhecer os pagamentos apontados pela Devedora. De outro lado, observa-se que a data apontada no cálculo de atualização apresentado é posterior ao pedido de recuperação judicial, estando fora dos padrões estabelecidos pelo Art. 9º, da Lei de LRF. Mesmo assim, atuando de ofício, esta Administração realizou o cálculo dentro dos parâmetros da LRF, chegando-se ao montante de R\$ 585.526,25.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

WEB CALCPRO
Programa para cálculos simples e atualizações
Desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Processo: 02711600085385
Devedor: MOINHO IPIRANGA
Credor: FABIO ROGERIO
Indexador: IGP-MFGV
Juros: 1% a.m.

Atualização de cálculo Anterior

Cálculo anterior atualizado até: 31/05/2016
Corrigido até: 29/07/2016
Valor corrigido do cálculo anterior (R\$): 563.974,96
Juros do cálculo anterior (R\$): 0,00
Honorários do cálculo anterior (R\$): 0,00
Honorários da execução (%): 0,00
Honorários da execução sobre: Total dos Créditos

Valores Atualizados	
Valor Principal (R\$)	Juros (R\$)
574.590,50	10.935,75
Total do Valor Principal + Juros (R\$):	585.526,25
Honorários (R\$):	0,00
Honorários de Execução (R\$):	0,00
Total Geral (R\$):	585.526,25

Descrição do Usuário:

Impresso em: 29/03/2018 - 15:19

Sistema de Cálculo disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

No mais, entende-se que a fixação dos honorários não pode ser considerada nesta fase administrativa, especialmente considerando que os documentos apresentados sequer permitem a compreensão se a devedora chegou a ser citada na execução de origem. Ademais, se o crédito é devido, deve ser apresentada - por quem de direito - a respectiva Certidão para fins Habilitação, com valor atualizado até o pedido de Recuperação Judicial. Aponta-se, ainda, que eventuais créditos de honorários advocatícios seriam de titularidade da Advogada, com classificação trabalhista.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Considerando todos os pontos aqui indicados, relaciona-se o valor de R\$ 585.526,25, classificado como quirografário.

7) GIRUÁ ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 359.591,75, classificado como ME/EPP.

Resumo do pedido: O Credor apresenta divergência - diretamente nos autos - quanto ao valor relacionado pela Empresa Recuperanda e por sua classificação. Aduz que seu crédito, atualizado, soma o valor de R\$ 378.818,96 (trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), devendo ser classificado como quirografário.

Relação de documentos anexados: Procuração; Consulta Eletrônica do TJ/RS; Cópia da Inicial da Execução n. 100/1.16.0000886-0; Cópia da Relação de Credores.

Considerações da Devedora: "Na lista de credores da recuperação judicial o credor restou arrolado na classe quirografária no valor de R\$ 359.591,75 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos) classificado como ME/EPP. O credor apresentou divergência quanto ao valor relacionado e quanto a sua classificação. A recuperanda discorda dos valores apresentados pelo credor. Em anexo, posição contábil referente ao contas a pagar, indicando os valores pagos e os valores em aberto atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, forte no art. 9, II da Lei 11.101/05."

Considerações da Administração Judicial: A empresa Credora aduz que o valor inicial do seu crédito seria de R\$ 358.831,15. Informa que em virtude da dívida ajuizou Ação de Execução (n. 100/1.16.0000886-0) e, que o valor atualizado e dado à causa seria de R\$ 378.818,96 em 11/07/2016. Ao analisar a Divergência,



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

verificou-se que foram acostadas algumas cópias relativas ao processo n. 100/1.16.0000886-0, bem como do incidente de n. 027/1.16.0010564-5 (habilitação de crédito extinta sem resolução de mérito). No entanto, a Divergência não restou instruída com as cópias dos documentos (títulos) que deram origem à obrigação, ou tampouco com o demonstrativo da atualização do débito. Além disso, ao se analisar o documento "Títulos do Conta a Pagar", apresentado à esta Administração Judicial pela Devedora como forma de individualização dos créditos da conta contábil contas a pagar, observa-se que os lançamentos apontam o valor total de R\$ 359.591,75. Assim, e especialmente em razão de não terem sido apresentados documentos e cálculos aptos à descaracterizar a presunção de veracidade dos dados contábeis, deixa-se de acolher a divergência nesse ponto. Quanto à insurgência da credora acerca da classificação do seu crédito, ao consultar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa (n. 09.117.495/0001-08), constatou-se que essa possui o enquadramento tributário de Empresa de Pequeno Porte - EPP:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 09.117.495/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/09/2007
NOME EMPRESARIAL GIRUA ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GIRUA ARMAZEM		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R FRANCISCO SILVERIO RENZ	NUMERO 464	COMPLEMENTO
CEP 98.870-000	BAIRRO/DISTRITO MUCHA	MUNICIPIO GIRUA
UF RS	ENDEREÇO ELETRÔNICO giruaarmazenamento@terra.com.br	
TELEFONE (55) 3361-2050 / (55) 3361-3046		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/09/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Portanto, deixa de se acolher a Divergência apresentada e relaciona-se o crédito de R\$ 359.591,75 classificado como ME/EPP.

8) HAMMEL AGROCEREAIS LTDA ME

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 161.845,08, classificado como ME/EPP.

Resumo do pedido: O Credor apresenta divergência quanto ao valor relacionado pela Empresa Recuperanda. Aduz que seu crédito é no valor de R\$ 166.908,03.

Relação de documentos anexados: Carta enviada pela Administração Judicial; Demonstrativos de Cálculo; Notas Fiscais Eletrônicas ns. 9184, 9199, 9200, 9201, 9229, 9231, 9260, 9261, 9283 e 9300; Cópia do Contrato Social de Constituição da HAMMEL AGROCEREAIS LTDA ME.

Considerações da Devedora: "Na lista de credores da recuperação judicial o credor restou arrolado na classe quirografária no valor de R\$ 161.845,08 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oito centavos) classificado como ME/EPP. O credor apresentou divergência quanto ao valor relacionado. A recuperanda discorda dos valores apresentados pelo credor. A diferença entre o valor do crédito arrolado e aquele informado na divergência do credor é de R\$ 5.062,95 (cinco mil e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), corresponde a remessas de trigo entregues infestadas e que foram, portanto, devolvidas ao fornecedor, conforme anotado na fatura da transportadora. Em face da devolução, não é devido pagamento pelo produto constante das NFs 9307 e 9323. Assim, deve ser mantido o valor de R\$ 161.845,08 inicialmente arrolado."

Considerações da Administração Judicial: Observando-se o demonstrativo de cálculo e as notas fiscais que envolvem o valor pleiteado, as Notas Fiscais que envolvem o crédito seriam as de n. 9184, 9199, 9200, 9201, 9229, 9231, 9260, 9261,



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

9283 e 9300. Contudo, a Recuperanda indica a devolução de remessas de trigos infestadas nas Notas Fiscais n. 9307 e 9323, as quais não coadunam com as relacionadas no cálculo apresentado pela credora. O que se tem, em verdade, é que o cálculo arrolado pela empresa Recuperanda indica um pagamento relativo ao título n. 9184-1, no valor de R\$ 5.062,96, mas que não é suficiente para comprovar de que foi realmente realizado ou que seria relacionado às remessas devolvidas. Assim, e nesta fase administrativa, relaciona-se o crédito no valor de R\$ 166.908,03. Quanto à classificação, a análise realizada de ofício por esta Administração Judicial denota a ausência de enquadramento como ME/EPP:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.814.609/0001-34 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/09/2012	
NOME EMPRESARIAL HAMMEL AGROCEREAIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HAMMEL AGROCEREAIS LTDA			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita 46.11-7-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.11-3-03 - Cultivo de trigo 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO DT ESTANCIA VELHA		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO
CEP 98.580-000	BAIRRO/DISTRITO ESTANCIA VELHA	MUNICÍPIO CORONEL BICACO	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (55) 3557-1262 / (55) 9941-8403	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/09/2012
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Deste modo, acolhe-se a presente divergência quanto ao crédito e relaciona-se o valor de R\$ 166.908,03. De ofício, fica o crédito classificado como quirografário.

9) ITAÚ UNIBANCO S.A

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 404.868,77, classificado como quirografário.

Resumo do pedido: A instituição financeira apresenta divergência quanto ao valor relacionado pela Recuperanda. Aduz que seu crédito é no valor de R\$ 576.254,79 (Quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, o qual possui origem na Cédula de Crédito Bancário - Confissão de Dívida Parcelamento PJ - Garantido por Devedor Solidário n. 12064236-8.

Relação de documentos anexados: Procuração; Substabelecimento; Cópia da Cédula de Crédito Bancário - Confissão de Dívida Parcelamento PJ - Garantido por Devedor Solidário n. 12064236-8; Demonstrativos de Atualização de Cálculo; E-mail enviado à Administradora Judicial.

Considerações da Devedora: "Na lista de credores da recuperação judicial o credor restou arrolado na classe quirografária no valor de R\$ 404.868,77 (Quatrocentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos). O credor apresentou divergência quanto ao valor relacionado. A recuperanda discorda dos valores apresentados pelo credor. A diferença refere-se à taxa de juros aplicada pela instituição bancária, de 7,5% ao mês, que é manifestamente abusiva. Assim, deve ser mantido o valor de R\$ 404.868,77."

Considerações da Administração Judicial: A Devedora originalmente relacionou como devido o crédito de R\$ 404.868,77. A partir da análise do "relatório - resumo razão" apresentado pela Devedora e conferido por esta Administração Judicial junto



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ao Livro Razão (vide explicação contida no item 2 da petição retro), aponta-se que o crédito contábil seria de R\$ 425.963,61 (contas contábeis 679-0 e 680-8). Em sua Divergência, a Credora aduz que seu crédito seria de R\$ 576.254,79. Conforme se verifica, fora acostada a Cédula de Crédito Bancário - Confissão de Dívida Parcelamento PJ (operação n. 12064236-8), bem como o demonstrativo de atualização do débito. No entanto, ao se analisar o "Demonstrativo do Débito" apresentado, não é possível se compreender a data final de atualização ou tampouco a origem do crédito de R\$ 496.910,16 (objeto da dedução de R\$ 905.325,84 do valor "original" de R\$ 1.402.236,00), especialmente a se considerar que a "Cédula de Crédito Bancário - Confissão de Dívida Parcelamento PJ" de n. 12064236-8 aponta como valor total da composição o montante de R\$ 409.459,89. Assim, não é possível o acolhimento da Divergência apresentada. Quanto à insurgência realizada pela empresa Devedora em relação à abusividade na taxa de juros aplicada pela Instituição Financeira, tem-se que esta questão depende de apreciação jurisdicional e não é passível de análise nesta fase administrativa de verificação de créditos. De outro lado, a se considerar o "relatório resumo razão" (vide tópico 02 da petição retro), resta retificado o crédito para R\$ 425.963,61, classificado como quirografário.

10) JULIO CESAR BALZAN

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 269.773,53, classificado como quirografário.

Resumo do pedido: O credor apresenta divergência de crédito quanto ao valor relacionado pela Empresa Recuperanda. Aduz que seu crédito é no valor de R\$ 329.729,50.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Relação de documentos anexados: Demonstrativo de Valores Pagos e Saldo; Cópia da Escritura Pública de Dação em Pagamento n. 12.468; Nota Fiscal Eletrônica n. 71674; Nota Fiscal Eletrônica n. 71884; Nota Fiscal Eletrônica n. 71883.

Considerações da Devedora: "A recuperanda concorda com a divergência apresentada pelo credor."

Considerações da Administração Judicial: Ao analisar a Divergência apresentada pelo Credor e considerando os documentos que foram acostados, verifica-se que o valor devido pela Devedora é de R\$ 329.729,50. Ademais, ao analisar o documento denominado como "Relatório de Credores X Contas Contábeis" enviado à esta Administração Judicial, constatou-se que a própria Devedora reconhece o crédito de R\$ 329.729,50. Portanto, acolhe-se a presente divergência, relacionando-se o valor de R\$ 329.729,50, como quirografário.

11) LEOMAR TASCHETO BOLZAN

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 72.000,00 classificado como trabalhista.

Resumo do pedido: O credor apresenta divergência de crédito - diretamente nos autos - quanto ao valor relacionado pela Empresa Recuperanda. Aduz que seu crédito, de origem na Reclamatória Trabalhista n. 0000012-55.2013.5.04.0702, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, soma a monta de R\$ 88.795,04 (oitenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos).

Relação de documentos anexados: Procuração; Certidão de Habilitação Proc. 0000012-55.2013.5.04.0702; Cópia da Inicial; Cópia Termo de Conclusão.

Considerações da Devedora: "Na lista de credores da recuperação judicial o credor restou arrolado na classe trabalhista no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

mil reais). O credor apresentou divergência quanto ao valor relacionado. A recuperanda esclareceu que foi firmado, nos autos da RTOrd. 0000012-55.2013.5.04.0702, acordo no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), dos quais foram pagos R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme comprovantes anexos. Portanto, deve ser mantido o valor de R\$ 72.000,00 arrolado."

Considerações da Administração Judicial: O Credor apresentou Habilitação de Crédito diretamente nos autos do processo de Recuperação Judicial de n. 027/1.16.0008538-5 (fls. 618-625, volume III), aduzindo possuir um crédito de R\$ 88.795,04 atualizado até a data de 29/07/2016 e homologado em 24/06/2016 pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Santa Maria nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0000012-55.2013.5.04.0702. Foram acostados pelo Credor além da Certidão de Habilitação do Crédito expedida pela 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Santa Maria, o acordo realizado entre as partes e o termo de sua homologação. A Devedora, de outro lado, apresentou comprovantes de transferência bancária nos valores de R\$ 8.000,00 (em 24/05/2016), R\$ 4.000,00 (em 14/06/2016) e o R\$ 4.000,00 (em 07/07/2016), sendo que na última transferência bancária realizada (em 07/07/2016) é a única em que consta no item motivo da transferência a informação de "pgt parcela proc leomar balzan". As transferências bancárias restaram realizadas na Conta Corrente de número 282270, agência 501, na Caixa Econômica Federal em nome da advogada do credor, DRA. ROSANNA VETUSCHI. Observa-se que o acordo realizado indicava que os pagamentos deveriam ser realizados exatamente na conta corrente referida, do que se compreende a grande probabilidade de pagamento parcial. No entanto, restou apresentada a esta Administração Judicial Certidão para Fins de Habilitação emitida pela Justiça do Trabalho e com a data de 16/02/2017 - posterior, portanto, aos depósitos referidos. Assim, e em razão da competência daquela Justiça para o trato da questão, não se



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

mostra possível a retirada da presunção operada pela referida certidão. Atente-se que a acaso o credor esteja a apresentar Habilitação de crédito em valor a maior do que o devido sem considerar os pagamentos que lhe foram feitos, é possível que se entenda como aplicável o Art. 175⁹ da LRF. Assim, considerando a Certidão expedida pela Justiça do Trabalho, acolhe-se a presente divergência, relacionando-se o valor de R\$ 88.795,04, classificado como trabalhista.

12) NORTESUL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 9.237,40 (Nove mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), classificado como quirografário.

Resumo do pedido: O credor apresenta divergência de crédito quanto ao valor relacionado pela Empresa Recuperanda. Aduzindo que o valor correto do crédito é de R\$ 24.790,80 (Vinte e quatro mil, setecentos e noventa reais e oitenta centavos).

Relação de documentos anexados: Carta enviada pela Administração Judicial; Cronogramas Financeiros; Extratos do Banco Sicredi; Faturamentos; Cópia da Proposta Comercial de Fornecimento e Fabricação Assinadas; Notas Fiscais Eletrônicas ns. 898, 965, 994, 995, 996, 1040, 1146, 1150; Extratos do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL); Cópia dos Adendos I, II, III, IV e V a Proposta Comercial; E-mail's.

Considerações da Devedora: "A recuperanda concorda com a divergência apresentada pelo credor."

Considerações da Administração Judicial: Ao analisar a presente divergência verificou-se que essa não está instruída com a comprovação da entrega das mercadorias / prestação dos serviços relativos às notas fiscais nº 898, 965, 995,

⁹ "Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

996, 994, 1040, 1150, 1146. Já ao se analisar o documento "títulos do contas a pagar", observa-se que o valor indicado como originalmente devido seria de R\$ 21.000,00, constando um pagamento de R\$ 9.237,47 em 08/07/2015. O saldo final deveria ser, portanto, de R\$ 11.762,60, ainda que tal não esteja indicado no documento. Observe-se que o dever de análise da Administração Judicial vai para além da concordância apresentada pela Devedora, não sendo possível o acolhimento de valores que não tenham sido comprovados e que não constam a contabilidade. Assim, acolhe-se parcialmente a divergência de crédito e relaciona-se o valor de R\$ 11.762,60, classificado como quirografário.

13) OLFAR S/A ALIMENTO E ENERGIA

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 98.839,10 classificado como quirografário.

Resumo do pedido: A empresa credora alega que a importância relacionada no edital estaria aquém do valor efetivamente devido, o qual seria de R\$ 108.045,23 (cento e oito mil, quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), correspondente à soma simples das prestações não pagas.

Relação de documentos anexados: Procuração; Contrato Social da Empresa; Instrumento Particular de Confissão de Dívida; Nota Fiscal Eletrônica n. 388121; Nota Fiscal Eletrônica n. 388076; Nota Fiscal Eletrônica n. 387278; Nota Fiscal Eletrônica n. 387591; Nota Fiscal Eletrônica n. 387593; Nota Fiscal Eletrônica n. 387802;

Considerações da Devedora: "A recuperanda concorda com a divergência apresentada pelo credor."

Considerações da Administração Judicial: O crédito originalmente relacionado pela Devedora é de R\$ 98.839,10. A empresa Credora aduz que lhe é devido o valor



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

de R\$ 108.045,23. Ao analisar a Divergência apresentada, verificou-se que a Credora acostou o Instrumento Particular de Confissão de Dívida datado de 02/05/2016, cujo valor é de R\$ 117.877,50. A Administração Judicial analisou a posição contábil referente ao "Contas a Pagar", que indica os valores pagos e os valores em aberto atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, forte no Art. 9º, II da Lei 11.101/05. Ali se percebe que o valor relacionado é o de R\$ 98.839,10. Contudo, analisando a Confissão de Dívida e, diante a impossibilidade de se saber se fora realizado algum pagamento por parte da Devedora (não constam lançamentos no documento "títulos do contas a pagar"), deve ser considerado o valor referido no Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrado entre as partes. Portanto, relaciona-se o valor de R\$ 117.877,50, classificado como quirografário.

14) SAUL LANÇANOVA GRIPA

Rol de credores apresentado pela Devedora: R\$ 133.263,56 (Cento e trinta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), classificado como quirografário.

Resumo do pedido: O credor habilita seu crédito no mesmo valor apresentado pela Empresa Recuperanda. Tal valor teria sido apurado na data de 19/03/2016.

Relação de documentos anexados: Procuração; Títulos de Contas a Pagar; Cópias das Notas Fiscais Eletrônicas Autenticadas ns. 67863, 67990, 67991, 67992, 68037, 68041, 68069, 68132, 68133, 68134, 68280 e 69136; Cópias das Notas Fiscais de Produtor ns. 469500, 469501, 469502, 469503, 469504, 469505, 469506, 469509, 736947, 736948, 736949 e 736950.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Considerações da Devedora: "O valor e classificação do crédito informados pelo credor são os mesmos que constam no quadro de credores, pelo que a recuperanda nada tem a opor."

Considerações da Administração Judicial: Tendo em vistas os documentos apresentados pelo credor e as considerações da devedora, relaciona-se o valor de R\$ 133.263,57, classificado como quirografário.

15) TAIAMA DE LIMA MEIRA

Rol de credores apresentado pela Devedora: Nenhum crédito foi relacionado.

Resumo do pedido: A credora apresenta pedido de habilitação do crédito de R\$ 23.001,51 (vinte e três mil, um real e cinquenta e um centavos), referente à compra de trigo.

Relação de documentos anexados: Nota Fiscal Eletrônica n. 70453; Nota Fiscal Eletrônica n. 70452, Nota Fiscal de Produtor Rural nº 672487, Nota Fiscal de Produtor Rural nº 672488.

Considerações da Devedora: "A recuperanda concorda com a inclusão do crédito no rol de credores."

Considerações da Administração Judicial: Em análise às notas fiscais nº 70452 e 70453, observa-se a compra de "trigo nacional comum" pela Devedora. Já as Notas Fiscais de Produtor Rural n. 672487 e 672488 apontam os valores de R\$ 11.286,00 e R\$ 10.446,00, respectivamente. O valor nominal da soma de tais Notas Fiscais é de R\$ 21.732,00, não tendo sido apresentado cálculo de atualização do valor devido. Assim, acolhe-se parcialmente a Habilitação de crédito e relaciona-se o valor de R\$ 21.732,00, classificado como quirografário.